

17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.008 AMAZONAS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
IMPTE. (S) : J.N. TRINDADE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADV. (A/S) : SARAH PORTO LIMA ANIJAR E OUTRO(A/S)
IMPDO. (A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº
02423320067)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A NÃO-PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, quando embasada em lei.

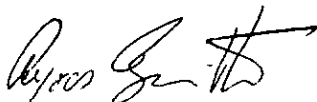
2. A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

3. Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

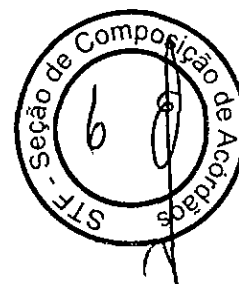
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em denegar a segurança, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 17 de fevereiro de 2010.



AYRES BRITTO

RELATOR



17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.008 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
IMPTE. (S) : J.N. TRINDADE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADV. (A/S) : SARAH PORTO LIMA ANIJAR E OUTRO (A/S)
IMPDO. (A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N°
02423320067)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por J. N. Trindade Conservação e Limpeza Ltda., contra o Acórdão n° 2.414/2007, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Acórdão que determinou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra "que se abstenha de renovar o contrato decorrente do Pregão eletrônico n° 001/2005, para contratação de serviços de conservação e limpeza".

2. Argui a autora que vitoriou em processo licitatório e assinou contrato de prestação de serviços de conservação, limpeza e zeladoria com o Incra. Contrato, esse, com prazo de vigência de 12 (doze) meses e possibilidade de prorrogação em até 60 (sessenta) meses. Afirma que, passado um ano da assinatura da avença, a empresa M. C. Serviços, Comércio e Representação Ltda. protocolou reclamação no TCU, denunciando supostas irregularidades na licitação. Diz, então, que, após quase dois anos da contratação, quando, inclusive, o contrato já fora prorrogado até 30/11/2007, o Tribunal de Contas

MS 27.008 / AM

da União determinou ao Incra que se abstivesse de proceder a uma outra renovação.

3. Pois bem, alega a impetrante violação a seu direito líquido e certo. Primeiro, porque a representação manejada no TCU seria intempestiva. Segundo, porque os serviços por ela (autora) prestados se caracterizariam como de natureza contínua, possibilitando a prorrogação do contrato, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Daí requerer a concessão da segurança "para determinar que NÃO HÁ PROIBIÇÃO ALGUMA NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO n. 23.000/2005, celebrado entre a Impetrante e o INCRA".

4. Continuo neste reavivar das coisas para dizer que, em decisão de fls. 88-90, indeferi a liminar e solicitei informações ao impetrado. Informações que foram prestadas às fls. 98-113. Dei, então, vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Procurador que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

* * * * *



17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 27.008 AMAZONASV O T O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Sem razão a impetrante. É que não há direito líquido e certo da autora à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Conforme o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 e a própria cláusula nona do contrato, à impetrante se conferiu apenas uma expectativa de direito, ficando à discricionariedade da Administração Pública a decisão sobre a prorrogação do ajuste. Assim, o acórdão do Tribunal de Contas da União, ao determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que se abstivesse de renovar o contrato firmado com a autora, não lesou qualquer direito subjetivo da impetrante. Leia-se a ementa do precedente do Plenário desta nossa Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por



MS 27.008 / AM

prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração.

Segurança denegada."

(MS 24.785, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa)

7. Não há que se falar, por fim, em decadência do direito de representação no Tribunal de Contas da União. É que o prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93¹ se refere ao "direito de impugnar os termos do edital de licitação **perante a Administração**". O TCU, no exercício do controle externo a ele incumbido pela Constituição da República, não está, portanto, adstrito a esse prazo. Prova disso é que o § 1º do art. 113 da Lei de Licitações² não faz qualquer referência a prazo. Ademais, a própria Administração Pública poderia, de ofício, anular ou revogar o ato (Súmula nº 473 do STF).

8. Ante o exposto, voto pela **denegação** da segurança.

* * * * *

¹ § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² § 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 27.008**

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

IMPTE.(S): J.N. TRINDADE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

ADV.(A/S): SARAH PORTO LIMA ANIJAR E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 02423320067)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a segurança. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário